

A. I. N° - 300200.0037/04-7
AUTUADO - AM E FM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 19. 07. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 22/9/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, em sua impugnação (fl. 34) informou que na diferença de valores constatada pelo autuante, quando da fiscalização, foi incluindo um cheque pré-datado (Unibanco, cheque nº 301.804-0) no valor de R\$400,00. Tal situação foi explicada ao fisco, porém mesmo com esta ciência, foi emitida nota fiscal no valor de R\$522,50 para sanar a diferença apurada na auditoria de Caixa.

Em seguida observou que, excluindo o citado cheque restaria uma diferença de R\$122,50, valor perfeitamente “suportado” como diferença de caixa, não podendo ser caracterizada como saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Além do mais, todos os produtos que comercializa são oriundos de São Paulo, já com o imposto recolhido por antecipação tributária e seus estoques são muito bem controlados.

Requeru o cancelamento do auto de infração.

O autuante (fl. 44/45) ratificou o procedimento fiscal, observando que no levantamento foram apurados todos os valores existentes no caixa da empresa, entre eles, um cheque que independe de ser pré-datado ou não, já que este fato apenas caracteriza a forma de pagamento da venda efetuada. Mas, mesmo que se considere esta venda em data diversa, ainda assim restaria uma diferença de R\$122,50, o que caracteriza vendas sem emissão de nota fiscal.

Quanto à alegação do defendente de que as mercadorias são adquiridas no Estado de São Paulo com o ICMS antecipado, este não é motivo para descaracterizar a irregularidade. Além do mais, se o contribuinte possuísse um fundo de caixa, deveria tê-lo registrado no ECF. A leitura X realizada (fl. 9) demonstra estar zerado naquele dia.

Transcrevendo as determinações do art. 142, VII, do RICMS/97, ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual ao receber denúncia (Denúncia Fiscal nº 5.748/04 de 30/8/2004 – fl. 15), em 17/9/2004, através de visita fiscal ao autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se o seu estabelecimento estava realizando vendas à consumidor final sem emissão do competente documento. Foi verificada a existência da quantia de R\$522,50 por vendas sem notas fiscais.

O autuado solicitou o cancelamento do Auto de Infração, argüindo as seguintes razões de defesa:

1. o cheque nº 301.804-0 do Unibanco, no valor de R\$400,00, encontrado no seu caixa era um cheque pré-datado, não podendo fazer parte da auditoria.
2. ao abater o valor desse cheque restaria uma diferença de R\$122,50, que não caracteriza vendas sem emissão de notas fiscais, mas sim diferença normal de caixa;
3. todas suas mercadorias adquiridas eram oriundas do Estado de São Paulo e já adentravam no seu estabelecimento com o ICMS recolhido antecipadamente.

Estes são argumentos que não possuem sustentação para desconstituir a irregularidade. Em primeiro lugar, o fato de o cheque ser pré-datado, como bem dito pelo autuante em sua informação fiscal, apenas prova a forma de pagamento da operação comercial e não o momento em que ela foi realizada. Mesmo que se admitisse que este cheque tenha sido emitido para vendas anteriores, ainda assim persiste uma diferença de R\$122,50. Em segundo lugar, a norma regulamentar obriga a emissão de documento fiscal em qualquer operação comercial feita, não importando qual a situação tributária da mercadoria nem o regime de enquadramento em que se encontra o contribuinte, nem o estado de origem de suas aquisições. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

Ou seja, não importa o valor acima de R\$2,00 que se venda. É obrigação do contribuinte emitir nota fiscal (art. 201, I, do RICMS/97) não havendo pertinência o argumento de defesa de que este valor é perfeitamente “suportado” como diferença de caixa.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada e voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0037/04-7, lavrado contra **AM E FM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações das Leis nºs 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR